



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 8
SEXTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2012

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2012/A, de 12 de janeiro:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo.



SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 8/2012:

Altera o Sistema de Incentivos de apoio à pesca local e costeira aprovado pela Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2012/A de 12 de Janeiro de 2012

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, ao fixar o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo, veio definir o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da proteção dos desportistas e das infraestruturas desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado.

Nesse seguimento, o respetivo artigo 5.º define um conjunto de regras para a atribuição de comparticipações financeiras às entidades do movimento associativo desportivo, fazendo depender essa concessão do integral cumprimento das obrigações fiscais ou contributiva da segurança social.

Com a presente alteração visa-se, mantendo embora aquela obrigação como regra, facilitar o acesso por parte daquelas entidades aos apoios financeiros concedidos pela administração regional e local, tendo em vista o regular desenvolvimento da atividade desportiva.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º**Comparticipações financeiras**

1 -...

2 -...

3 -...

4 -...

**JORNAL OFICIAL**

5 - Sem prejuízo de outras consequências que resultem da lei, não podem beneficiar de novos apoios financeiros por parte da administração regional autónoma e das autarquias locais as entidades que estejam em situação de incumprimento das suas obrigações fiscais ou para com a segurança social, devendo ser suspensos os benefícios financeiros decorrentes de quaisquer contratos-programa em curso enquanto a situação se mantiver, salvo o disposto no número seguinte.

6 - Os beneficiários que não tenham a situação tributária ou contributiva regularizada podem solicitar à administração regional autónoma ou às autarquias locais que procedam à retenção do montante em dívida, até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efetuar, e ao seu depósito à ordem do órgão competente, com vista à regularização da situação tributária e contributiva.

7 - Sempre que da aplicação do disposto no número anterior resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos.

8 - (Anterior n.º 6.)

9 - (Anterior n.º 7.)»

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 13 de dezembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de dezembro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

**JORNAL OFICIAL****S.R. DO AMBIENTE E DO MAR**
Portaria n.º 8/2012 de 13 de Janeiro de 2012

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, que instituiu o quadro legal da pesca açoriana, determina que os apoios públicos individuais ou os regimes de incentivos no setor das pescas, no âmbito do plano de investimentos da Região Autónoma dos Açores, são definidos por portaria do membro do Governo Regional responsável pelas pescas.

A Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto, criou na Região Autónoma dos Açores, um sistema de incentivos de apoio à pesca local e costeira.

Considerando o Regulamento (CE) n.º 1646/ 2006 do Conselho, de 7 de novembro, no âmbito da gestão das frotas de pesca das Regiões Ultraperiféricas.

Tendo em conta a intensidade da participação pública a conceder às medidas de apoio ao setor das pescas, definidas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1198/ 2006 do Conselho, de 27 de julho, relativo ao Fundo Europeu das Pescas.

Considerando que importa continuar a modernizar as embarcações regionais de pesca e a reajustar a frota de pesca, no âmbito de um quadro de sustentabilidade dos recursos marinhos existentes no Mar dos Açores.

Tendo em conta a necessidade de adaptar o regime do Sistema de Incentivos de apoio à pesca local e costeira aprovada pela Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto de 2008.

Assim:

Manda o Governo Regional, pelo Subsecretário Regional das Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, no âmbito da competência delegada através do Despacho n.º 119/2009, de 27 de janeiro, publicado no Jornal Oficial nº 18, II Série, de 27 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º**Alterações à Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto**

Os artigos 3.º, 5.º e 6.º do Sistema de Incentivos de apoio à pesca local e costeira, aprovado pela Portaria n.º 74/2008, de 26 de agosto, retificada pelas Declarações de retificação n.º 8/2008, de 4 de setembro, e n.º 12/2008, de 22 de setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 77/2010, de 11 de agosto passam a ter a seguinte redação:



“Artigo 3.º

[...]

1. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

3. [...]:

a) [...];

b) [...].

4. Os custos relacionados com os juros bancários de empréstimos que se destinem exclusivamente à aquisição, construção, modernização e motorização de embarcações de pesca também são considerados elegíveis durante o período de 7 anos.

5. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

Artigo 5.º

[...]

Sem prejuízo do estabelecido na alínea g), não são elegíveis para efeitos da concessão de apoios as despesas relacionadas com:

a) [...];

b) [...];

**JORNAL OFICIAL**

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];

g) Podem ser consideradas elegíveis as despesas relacionadas com equipamentos adquiridos ou trabalhos de modernização realizados no período de 90 dias antes da apresentação do projeto de modernização ou motorização, desde que a sua execução tenha tido como objetivo a reparação de avaria da embarcação ou do motor, devidamente comprovada, para evitar perda de dias de pesca.

Artigo 6.º**[...]****1.[...]:**

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];

**JORNAL OFICIAL**

q) Os custos relacionados com os juros de empréstimos bancários são elegíveis até ao montante de 75.000 € dos empréstimos contraídos, desde que se destinem exclusivamente à aquisição, construção, modernização e motorização de embarcações de pesca;

r) [...];

s) [...].

2.[...].

3.[...].

4.[...].

5.[...].

6.[...].

7. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) 100% no caso de ação que vise contribuir para a resolução de problema específico de comunidade piscatória e que revista um carácter excecional, podendo neste caso serem abrangidas pelo apoio ao abate todo o tipo de embarcações independentemente do material do casco.

8. [...].”.

Artigo 2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 - A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A presente portaria aplica-se também às candidaturas apresentadas até à presente data.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinado a 11 de janeiro de 2012.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.